

PARECER Nº 54/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 617/2025

**Autoria:** Vereador Eduardo Magalhães

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CHAMADO "ROLEZINHO" DE MOTOCICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo vereador tem o objetivo de proibir o agrupamento de motociclistas que o fazem no intuito de causar tumulto e praticar manobras proibidas ou direção perigosa, denominado na proposição de “rolezinho”.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

*“É fato público e notório que essa prática "importada" de outros locais sempre acaba gerando desordem, barulho e eventualmente vandalismo nos locais em que ocorre, essa reunião de jovens e adultos provoca ainda o medo nas demais pessoas, mesmo entre pedestres e motoristas, além disso esse projeto foi pensado também em função do barulho que as motos provocam quando da realização desse evento. São situações inaceitáveis como as que ocorrem na noite de natal e outras datas comemorativas, evidenciando a urgência de termos mais instrumentos para aumentar a fiscalização e fortalecer as ações de conscientização do prejuízo que esse ato causa à sociedade.”*



O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico ou social.

É a síntese do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro **Alexandre de Moraes**:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O nobre parlamentar visa proibir o “agrupamento de pessoas por meio de motocicletas transitando em vias públicas causando tumulto, barulho, além de manobras proibidas e direção perigosa”, conforme dispõe o art. 2º da proposição, conceituando-o como “rolezinho”



no art. 1º:

*“Art. 1º Fica estabelecida a proibição dos chamados “rolezinhos” de motos em vias públicas do Município de Cuiabá.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “rolezinho” o agrupamento de pessoas por meio de motocicletas transitando em vias públicas causando tumulto, barulho, além de manobras proibidas e direção perigosa.*

Assinala-se que a matéria relacionada ao trânsito não é abarcada pela definição de interesse local, pois a **Constituição Federal** destina tal assunto exclusivamente à União:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;”*

A criação de norma municipal sobre assunto de competência da União culmina na inconstitucionalidade formal orgânica, isto é, decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato, também reconhecida pela doutrina como inconstitucionalidade nomodinâmica.

Além de tratar de assunto relacionado ao trânsito, a proposição institui punição no artigo 7º, diversamente do disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 7º Os infratores desta Lei , serão penalizados sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito de outras esferas, à multa no valor equivalente a 0,5 (meia) UPF/MT.*

***Parágrafo único.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.”*

Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou assentando a inconstitucionalidade de



norma similar, nos seguintes termos:

*(...) inconstitucionalidade de **norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB**, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF. (...) Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que **competete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.***

*[[ARE 639.496 RG](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]*

É farta a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade de municípios legislarem sobre qualquer assunto relacionado diretamente ao trânsito:

*Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam **típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República.***

*[[ADI 5.796](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]*

*Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores, **Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho.***

*[[ADI 3.671](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]*

Para além da inconstitucionalidade formal orgânica, que é insanável, a **proposição invade**



**a esfera de atuação do Poder Executivo ao criar atribuições nos artigos 3º, 5º e 6º, trazendo à tona outra mácula que também resulta em inconstitucionalidade formal propriamente dita por afetar a iniciativa**, isto é, apresenta vício formal subjetivo.

Isso porque a criação de atribuições a órgãos somente pode acontecer por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 de Repercussão Geral:

*Tema 917 – Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Conforme transcrito acima, a iniciativa parlamentar não pode tratar da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo por desrespeitar o princípio da separação de poderes.

Por fim, destaca-se que a conduta abordada no projeto já é rechaçada por normas jurídicas vigentes, como o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal. Tanto é que recentemente foi noticiada ação policial contra os respectivos infratores no município de Cuiabá.

Logo, tendo em vista os insanáveis vícios de inconstitucionalidade nomodinâmica decorrentes: a) da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato e b) da inconstitucionalidade propriamente dita, decorrente do vício de iniciativa, além de já existirem normas regulando a matéria, o parecer é pela rejeição, pois a proposição não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



#### 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece rejeição.

#### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003600350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 13/03/2025 09:33

Checksum: **2487F0C4C8491E9FE97D0481BA30EAA81CE9D4DD3B833B27892196E636679CA3**

